

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

REF: PREGÃO Nº90002/2024, UASG Nº928315

A empresa **SIGA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, devidamente inscrita sob CNPJ nº **27.039.654/0001-63**, regularmente representada por representante abaixo assinado, interessada no certame referenciado, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do **PREGÃO Nº90002/2024 UASG Nº 928315**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** quanto à exigência específica e incoerente nos documentos de habilitação técnica, de tais termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

I. Tempestividade

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

II. Objeto da Licitação

Aquisição e Instalação dos Aparelhos do Sistema de Ar Condicionado para o Auditório Edgard de Oliveira do Poder Legislativo Municipal, incluindo os serviços de instalação do suporte dos equipamentos de ar-condicionado.

III. Fundamentos da Impugnação

Ao analisar as exigências editalícias foi possível concluir que o quantitativo no atestado de capacidade técnica, se faz confuso e sem sentido pela exigência de quantitativo que foge totalmente dos padrões utilizados na indústria de climatização, prejudicando as licitantes.

7.4.8.1. A capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, que consiste na instalação de equipamento de Ar Condicionado para Auditório com capacidade mínima de 500 pessoas (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo).

7.4.8.2. Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de Ar condicionado para Auditório de capacidade no mínimo para 500 pessoas.

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Dos Argumentos

As unidades de medidas são formas de quantificar uma grandeza física, como temperatura, a pressão, o volume, a massa, o comprimento e entre outras. Por meio dessas unidades, conseguimos mensurar e estabelecer medidas que servem para comparar e estabelecer padrões com certa precisão.

Podem existir diversas unidades de medida para a mesma grandeza, por exemplo, a unidade Celsius (°C) e a unidade Fahrenheit (°F) são ambas escalas para quantificar a temperatura. A utilização varia conforme sistema de medidas adotado pelo país/região, como exemplo podemos citar o Sistema Internacional de Unidades (SI) e o Sistema Imperial, ambos são utilizados atualmente em muitos países.

Tendo isto em vista, percebe-se a importância quanto às unidades de medida, já que elas são de suma importância para precisão e consistência, além de tornar possível a comparabilidade entre diferentes situações que usam a mesma grandeza física, tornando assim possível observar como tal se comporta e suas propriedades.

No caso, sistemas de climatização por padrão utilizam unidades específicas, vejamos algumas das unidades mais utilizadas:

BTU/h: Unidade Térmica Britânica por hora, comumente conhecido como BTU/h, expressa a taxa na qual um sistema de climatização pode fornecer ou remover energia térmica, sendo esta a mais utilizada ao que se refere a climatização. É amplamente utilizado em especificações de condicionadores de ar de menor escala, por exemplo em residências, unidades de tratamento de ar e bombas de calor.

TR: Tonelada de refrigeração, conhecida por TR, descreve a capacidade de refrigeração de um sistema de climatização, sendo mais utilizada na indústria de climatização para descrever a capacidade de refrigeração de sistemas de ar condicionado central. Doravante utilizaremos TR como unidade padrão desta peça impugnatória.

1 (uma) tonelada de refrigeração (TR) = 12.000 BTU/h

HP: Horse power (Cavalo-vapor), conhecida também como HP, que também é utilizada para sistemas de climatização, utilizado em sistemas de climatização comerciais e indústrias maiores, especialmente em sistemas de refrigeração industrial e unidades de tratamento de ar de grande porte.

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

1 (um) horse power (HP) = 9.600 BTU/h

Mantendo o que foi apresentado acima em mente, analisemos o seguinte trecho do edital, que faz referência à qualificação técnica operacional exigida para participação no certame.

7.4.8.1. A capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, que consiste na instalação de equipamento de Ar Condicionado para Auditório com capacidade mínima de 500 pessoas (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo).

Observa-se então, que o órgão está utilizando a **quantidade de pessoas que o auditório suporta** como métrica para fornecimento de sistemas de climatização. Repare que não faz o menor sentido a comprovação em quantidade de pessoas a serem atendidas, não é uma unidade de medida válida para mensurar a capacidade térmica de equipamentos de climatização, ou seja, não serve para dizer se a licitante é ou não capaz de executar o serviço, senão vejamos:

Para fazer o cálculo da carga térmica de um ambiente, leva-se em conta a quantidade de pessoas, equipamentos eletrônicos presentes, se o ambiente é banhado pelo sol por janelas ou portas, dentre outras coisas. Essas informações são de suma importância para mensurar a carga daquele local, mas uma vez que esse estudo é feito, e a carga definida (em uma das unidades que foram apresentadas no paragrafos acima) deixa de ser relevante para execução da obra.

Observemos a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São paulo, que foi referenciada no trecho em destaque.

SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Observando atentamente, com destaque ao trecho “[...] **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades**

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”, e mantendo em mente o item 7.4.8 e seus subitens, percebe-se que não é dada nenhuma justificativa para demandar que os atestados devam ter como métrica, a quantidade de pessoas suportadas no ambiente, além de deixar explícito que o tipo de ambiente atendido no atestado seja um auditório, o que deixa ainda mais confuso, uma vez que a licitante pode ter experiência aos mais variados tipos de sistemas de climatização que atendem a diversos tipos de ambiente/construção.

Vejamos o que o Art. 67 da nova lei de licitação nº 14.133 de 2021, diz relativo à qualificação Técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

[..]

Ao analisarmos os incisos II e III, podemos entender que quanto aos atestados de qualificação técnica, devem abranger serviços similares, ou seja, nesse caso fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado, levando em conta o princípio da razoabilidade de até 50% do quantitativo total dos equipamentos.

Atentando ao termo de referência, “Lote 1 – AQUISIÇÃO DOS APARELHO”, verifica-se que o órgão disponibiliza como especificação a capacidade dos equipamentos utilizando a **Unidade Térmica Britânica por Hora (BTU/h)** e **Tonelada de Refrigeração (TR)**. Somando o quantitativo dos equipamentos com suas respectivas capacidades, apenas com o intuito de exemplificar e utilizando informações presentes no edital, obtemos então 230 TR, aplicando o princípio da

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

rasoabilidade (considerando 50% do valor total) temos então 115 TR. Sendo este valor o correto a se exigir, levando em conta aspectos técnicos e unidades de medidas condizentes com o equipamento e serviço a ser executado.

Concluimos então, que demandar especificamente das licitantes atestado de fornecimento de sistemas de ar condicionado para auditório com capacidade de no mínimo 500 pessoas, é descabida, e expressa a falta de conhecimento técnico da CONTRATANTE.

IV. Do Direito

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um equipamento de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem-sucedida, serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação de diversas licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios para

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

participação, limitados a legislação vigente de forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO,

CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 9, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

V. Pedido

Desta forma, Requer a Impugnante, que:

- Seja reconhecida aceita a presente Impugnação na forma da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Retificação do edital, para que seja aceita atestado de capacidade técnica operacional, levando em conta a capacidade do equipamento.

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Goiânia, 10 de maio de 2024.



THIAGO DE OLIVEIRA ALVES

CPF: 872.301.001-00

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI